



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2151065 - SP(2024/0217985-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**
: **ALEX STOCHI VEIGA - SP301432**
RECORRIDO : **ALDEMAR CABRAL DA ROCHA**
ADVOGADO : **PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. TEMA 1.034/STJ. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/1998. RELAÇÃO DE TRATO CONTINUADO. RESCISÃO DO CONTRATO PELO ESTIPULANTE. *SUPRESSIO/SURRECTIO*. INAPLICABILIDADE QUANDO A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DECORRE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA APÓLICE CANCELADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia com fundamentos suficientes e coerentes, ainda que em direção contrária ao interesse da parte.
2. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC não se aplica sem demonstração de intuito protelatório, especialmente quando os embargos buscam prequestionamento e esclarecimento de tese repetitiva.
3. O ex-empregado aposentado não tem direito adquirido à permanência na mesma apólice, de maneira que, em relação jurídica de trato continuado, a rescisão do contrato coletivo e a tese do Tema 1.034/STJ autorizam a adequação da obrigação, preservada a paridade com os ativos.

4. Não há *supressio ou surrectio* quando a manutenção do beneficiário na operadora decorre de cumprimento de decisão judicial, e não de conduta voluntária e contraditória da operadora.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2151065 - SP(2024/0217985-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
ALEX STOCHI VEIGA - SP301432
RECORRIDO : ALDEMAR CABRAL DA ROCHA
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. TEMA 1.034/STJ. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/1998. RELAÇÃO DE TRATO CONTINUADO. RESCISÃO DO CONTRATO PELO ESTIPULANTE. *SUPPRESSIO/SURRECTIO*. INAPLICABILIDADE QUANDO A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DECORRE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA APÓLICE CANCELADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia com fundamentos suficientes e coerentes, ainda que em direção contrária ao interesse da parte.
2. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC não se aplica sem demonstração de intuito protelatório, especialmente quando os embargos buscam prequestionamento e esclarecimento de tese repetitiva.
3. O ex-empregado aposentado não tem direito adquirido à permanência na mesma apólice, de maneira que, em relação jurídica de trato continuado, a rescisão do contrato coletivo e a tese do Tema 1.034/STJ autorizam a adequação da obrigação, preservada a paridade com os ativos.

4. Não há *supressio* ou *surrectio* quando a manutenção do beneficiário na operadora decorre de cumprimento de decisão judicial, e não de conduta voluntária e contraditória da operadora.
5. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S.A. (BRADESCO) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL Cumprimento de sentença – Plano de Saúde Sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da operadora executada e falta de interesse processual do exequente Operadora que cancelou o plano de saúde coletivo empresarial mantido por mais de cinco anos, mesmo após a rescisão pelo estipulante Expectativa legítima do beneficiário e seus dependentes continuarem no plano cancelado pelo ex-empregador, em razão do decurso do tempo e do comportamento da operadora, que manteve a apólice ativa durante todo esse tempo Existência de missiva em que a estipulante, ao cancelar o contrato com a operadora, ressalvou a situação dos inativos e aposentados beneficiados por medida judicial que pagavam a integralidade do prêmio securitário – Boa-fé-objetiva Figuras parcelares da supressio e surrectio Precedentes deste Egrégio Sodalício – Sentença reformada para determinar o restabelecimento do plano de assistência médico hospitalar do apelante, sob pena de multa Tutela provisória restabelecida – RECURSO PROVIDO. (e-STJ, fl. 390)

Os embargos de declaração de BRADESCO foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BRADESCO sustenta, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional por omissão na aplicação dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, não sanada mesmo após a oposição de embargos de declaração; **(2)** ofensa aos arts. 926 e 927, III, do CPC, ao deixar de observar a tese firmada no Tema 1.034/STJ e, por consequência, a necessidade de inserção dos inativos no mesmo plano coletivo dos ativos, com migração à nova apólice contratada pela ex-empregadora; **(3)** aplicação correta dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, com a conclusão de que não há direito adquirido à permanência no mesmo plano e que, extinto o contrato coletivo com a operadora, o inativo deve acompanhar o plano coletivo vigente dos ativos, nas mesmas condições assistenciais (e-STJ, fls. 412-428).

Houve apresentação de contrarrazões por ALDEMAR CABRAL DA ROCHA (ALDEMAR), defendendo a manutenção do acórdão recorrido, com ênfase na consumação da *supressio* e *surrectio* pelo longo período de manutenção do vínculo

após o cancelamento da apólice, na eficácia da coisa julgada e na inviabilidade de revolvimento probatório, à luz da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O acórdão de apelação enfrentou a matéria de fundo, reconheceu expressamente a existência e o conteúdo do Tema 1.034/STJ, delimitou seus contornos e, a partir das peculiaridades do caso (manutenção do vínculo por cerca de seis anos após o cancelamento pelo estipulante e ressalva da própria estipulante quanto aos inativos protegidos por decisões judiciais), decidiu com base na boa-fé objetiva e nas figuras da *supressio* e *surrectio*, afastando a conclusão automática pela migração e determinando o restabelecimento do plano. Ao finalizar, consignou:

(...) os demais argumentos trazidos pela apelada são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão adotada com fundamento nas razões acima expostas (art. 489, § 1º, IV, CPC). (e-STJ, fl. 407)

Demonstrou, assim, o encerramento racional da controvérsia.

Na via integrativa, o acórdão dos embargos de declaração foi explícito ao afirmar que não se verificou omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) e registrou, de forma direta, que havia menção expressa aos dispositivos e temas suscitados, indicando os pontos da fundamentação do acórdão principal em que se deu o enfrentamento:

(...) o v. acórdão proferido faz menção expressa aos dispositivos mencionados pelo embargante, conforme se extrai da fundamentação de p. 393/394, 401 e 404. (e-STJ, fl. 477)

Na mesma linha, reforçou que, ainda que os embargos fossem opostos para fins de prequestionamento, não há necessidade de enfrentamento específico artigo por artigo, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para a solução integral da controvérsia, e que o prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios sobre o tema.

Esse encadeamento decisório afastou a alegação de omissão quanto aos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, pois o colegiado contextualizou a disciplina do art. 31 (direito de permanência do aposentado no plano coletivo), reconheceu a inexistência de direito de manter-se no “mesmo” plano em caso de substituição de operadora, mas, no caso concreto, fundamentou a solução na boa-fé objetiva diante da conduta prolongada da operadora e da ressalva da estipulante, concluindo pela *supressio/surrectio*. O resultado não decorreu de silêncio sobre os arts. 30 e 31, mas de opção motivada por razões idôneas, bastantes e coerentes com o quadro fático-jurídico delineado.

Além disso, o próprio acórdão de apelação citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, ao rechaçar alegações de negativa de prestação jurisdicional, confirmaram a suficiência da fundamentação e aplicaram a boa-fé objetiva e a *supressio* em hipóteses análogas, demonstrando que a técnica decisória empregada, ainda que diversa da pretendida pela recorrente, esgotou a prestação jurisdicional.

Nessa moldura, não se exige que o órgão julgador rebata, um a um, todos os argumentos e dispositivos invocados pela parte, bastando que explicita as razões de decidir, como efetivamente ocorreu.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que se buscou foi apenas manifestar inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. [...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.191.187/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025 – sem destaque no original)

(2) Da multa aplicada nos embargos de declaração

Embora se tenha concluído, no item anterior, pela inexistência de omissão no acórdão recorrido, verifica-se que os embargos declaratórios opostos não se revelaram manifestamente infundados ou destituídos de plausibilidade jurídica.

A controvérsia envolvia a aplicação de tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.034/STJ) e a interpretação dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, circunstância que, por si só, evidencia a complexidade jurídica da matéria debatida.

Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente deve ser aplicada quando evidenciado o intuito manifestamente protelatório do recurso, o que não se presume, exigindo demonstração inequívoca de abuso do direito de recorrer.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO ÍMPROBO PRATICADO POR MAGISTRADO FEDERAL JUNTAMENTE COM O CORRÉU. CONCESSÃO DE DECISÃO JUDICIAL MEDIANTE PAGAMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DECISÓRIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 131 E 332 DO CPC/73, ARTS. 10, 37 141, 369 E 371, INCISO I DO CPC/2015, ARTS. 155 E 386, INCISO VII, AMBOS DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ E DA SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA (ART. 23, INCISO II, DA LIA). TEORIA DA ACTIO NATA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE BENÉFICA DA LEI N. 14.230/2021 QUANTO À SANÇÃO APLICADA. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL AO VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL ILÍCITO. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º DO CPC (SÚMULA N. 98/STJ). AGRAVOS CONHECIDOS PARA CONHECER EM PARTE DOS RECURSOS ESPECIAIS E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO. [...] 9. **Não subsiste a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 aplicada na origem, dado o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração interpostos. Incide na espécie a Súmula n. 98/STJ: "os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".** 10. Agravos conhecidos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, dar-lhes parcial provimento.*

(AREsp 2.150.552/SP, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Julgamento: 16/12/2025, SEGUNDA TURMA, DJEN 23/12/2025 – sem destaques no original)

No caso dos autos, os embargos declaratórios buscaram discutir a incidência de precedente vinculante e esclarecer fundamentos adotados no acórdão,

não se podendo afirmar que tenham sido opostos com finalidade meramente protelatória.

Assim, ainda que rejeitados os embargos, não se mostra adequada a imposição da penalidade.

Desse modo, afasto a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(3) Da observância ao Tema 1.034/STJ e da aplicação dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998 (migração dos inativos ao plano dos ativos)

A Segunda Seção desta Corte, ao julgar o Tema 1.034, fixou entendimento no sentido de que o ex-empregado aposentado não possui direito adquirido à manutenção na mesma apólice vigente à época da aposentadoria, sendo possível a substituição da operadora e a alteração do modelo contratual, desde que preservada a paridade com os empregados ativos.

É incontroverso que o contrato coletivo celebrado entre a ex-empregadora (estipulante) e a recorrente foi rescindido em 2016.

A controvérsia surge porque o recorrido permaneceu como beneficiário da operadora por aproximadamente seis anos após o cancelamento do contrato mestre, circunstância que levou o Tribunal estadual a reconhecer a ocorrência da *supressio* e da *surrectio*.

Todavia, tal entendimento não se sustenta à luz da jurisprudência mais recente desta Turma.

No julgamento do AgInt no AREsp 2.569.921/SP, esta Terceira Turma, sob minha relatoria, enfrentou situação análoga, fixando entendimento no sentido de que não há falar em *supressio* quando a permanência do beneficiário decorre de decisões judiciais, e não de comportamento voluntário e contraditório da operadora.

Transcrevo, por oportuno, a ementa na íntegra:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. RESILIÇÃO DO CONTRATO PELA EX-EMPREGADORA ESTIPULANTE. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO. PUBLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. TEMA 1034/STJ. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE

DIREITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O cerne da questão trazida no recurso especial é determinar se (i) a extinção do cumprimento de sentença, com base na tese do Tema n. 1.034 do STJ, viola a sentença transitada em julgado que condenou a operadora a assegurar a condição de beneficiário do plano de saúde coletivo empresarial ao ex-empregado aposentado; e (ii) houve comportamento contraditório por parte da operadora do plano de saúde.

*Não há que se falar em *supressio* ou *surrectio*, tendo em conta que a questão da permanência do beneficiário no plano de saúde teve como base decisões judiciais proferidas nas instâncias de origem e, não, em virtude de comportamento contraditório e voluntário da BRADESCO SAUDE S.A. (BRADESCO).*

Nos termos da jurisprudência aqui dominante, o aposentado/beneficiário não tem direito adquirido à manutenção da apólice originária. No caso, a apólice que ensejou o ajuizamento da ação principal não mais subsiste, em razão do cancelamento pela ex-empregadora, estipulante, do antigo plano de saúde, sendo, assim, forçoso concluir pela perda do objeto do cumprimento de sentença.

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Agravo interno não provido.

A *ratio decidendi* desse precedente aplica-se integralmente ao caso dos autos.

Conforme delineado pelo acórdão recorrido, a permanência de ALDEMAR no plano de saúde decorreu da execução de decisão judicial anterior que lhe assegurava a manutenção como beneficiário.

Não se trata, portanto, de comportamento voluntário e contraditório da operadora apto a caracterizar *supressio*.

A manutenção do vínculo não foi fruto de liberalidade, tampouco de renúncia tácita ao direito de invocar a rescisão do contrato mestre, mas de cumprimento de determinação judicial.

Além disso, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a superveniência de modificação relevante do estado de fato (rescisão do contrato coletivo pela estipulante) e do estado de direito (fixação da tese do Tema 1.034/STJ) autoriza a revisão da obrigação anteriormente estabelecida, sem que isso implique afronta à coisa julgada.

Não há direito adquirido à manutenção em apólice que deixou de existir.

Assim, à luz do Tema 1.034/STJ e do precedente acima mencionado, forçoso concluir que não há falar em *supressio* ou *surrectio*, devendo ser reconhecida a impossibilidade de manutenção de ALDEMAR na operadora originária após a extinção do contrato coletivo.

Diante do todo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso especial, para reconhecer a impossibilidade de manutenção de ALDEMAR na apólice cancelada, afastando a incidência dos institutos da *supressio* e da *surrectio*, bem como para excluir a multa aplicada nos embargos de declaração.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.151.065 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0217985-0

Número de Origem:

00004280520238260445

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ALEX STOCHI VEIGA - SP301432

RECORRIDO : ALDEMAR CABRAL DA ROCHA

ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026